MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13827.000482/2007-19
Recurso nº	157.680 Voluntário
Acórdão nº	**2401-00.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de julho de 2009
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente	JORGIN PETTRIZZI LTDA ME
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO DE OBRA.

Os imóveis destinados à indústria e que sejam compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiro, vestiário e depósito devem ser enquadrados na tabela "galpão industrial", para fins de cálculo, por aferição indireta pelo método CUB, da remuneração aplicada na obra.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para que o cálculo da remuneração aplicada na obra em tela, utilizando-se o método CUB, seja refeito, com a utilização da TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL, conforme inciso IV do art. 437 da IN SRP nº 03/2005.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.072.755-0, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O crédito foi lançado contra a empresa já qualificada nos autos, na qual são exigidas, além da contribuição dos segurados, as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e aquelas destinadas outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se à competência 11/2005 e assume o montante, consolidado em 10/04/2007, de R$ 12.712,46 (doze mil e setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com o relatório de trabalho da auditoria, fls. 17/18, o lançamento em questão deu-se por arbitramento e a apuração das contribuições devidas foi efetuada por aferição indireta, levando-se em conta os critérios de apuração do crédito previstos na Instrução Normativa – IN SRP n.º 03, de 14/07/2005.

Na seqüência, o relato fiscal esclarece que os dados utilizados no levantamento da NFLD foram obtidos da Declaração e Informações sobre Obra – DISO emitida de ofício e que considerou a edificação de uma "construção comercial" com área de 291,92 m².

Por fim, são enumerados os anexos que compõem a NFLD.

A empresa apresentou defesa, fl. 269, na qual argumenta que na data da emissão do Aviso para Regularização de Obra – ARO, a edificação ainda não havia sido concluída. Assevera que a área construída naquele momento era de apenas 164m², que é a prevista no projeto original.

Pede a revisão do débito para que os cálculos incidam apenas sobre a área efetivamente construída na data de emissão do ARO (23/11/2005).

Para comprovar suas alegações junta certidão emitida pela Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita (SP), na qual atesta-se a inexistência de lançamento do IPTU até o ano de 2006 e projeto original, aprovado em 08/05/1995.

A DRJ em Brasília (DF) exarou o Acórdão n.º 03-23.190, fls. 37/42, no qual, por unanimidade de votos, foi declarado procedente o lançamento. O voto do relator afasta a pretensão da notificada, sob o argumento de que os elementos constantes nos autos não são suficientes para comprovar as alegações defensórias.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual alega que o imóvel sob cuidado é um galpão industrial, conforme documentação juntada. Assim, devem ser reduzidas as alíquotas aplicadas, em observância às tabelas emitidas pelo órgão arrecadador.

Pede que seja revisto o cálculo, de modo que sejam reduzidas as contribuições lançadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram atendidos, portanto, o recurso merece conhecimento.

A única questão presente na peça recursal diz respeito a erro no enquadramento da obra para fins de cálculo das contribuições previdenciárias com base na área construída e no padrão da construção.

Para solução da contenda é curial que iniciemos pela transcrição de dispositivos da Instrução Normativa – IN SRP n.º 03/2005, a qual regulamenta a matéria sob análise. Ressalto que os textos normativos serão transcritos com a redação vigente na data do lançamento.

Para começar trago à colação o dispositivo que apresenta o método utilizado na aferição indireta das contribuições:

> ***Art. 435.*** *Para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.*
>
> *§ 1º Custo Unitário Básico - CUB é a parte do custo por metro quadrado da construção do projeto-padrão considerado, calculado pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de acordo com a Norma Técnica nº 12.721, de 1993, e a Emenda nº 1, de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e é utilizado para a avaliação dos custos de construção das edificações.*
>
> *(...)*

Depois, a IN vai ao ponto que nos interessa: o enquadramento das obras de construção civil. Eis os dispositivos:

> ***Art. 436.*** *O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, pela SRP, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de quartos da unidade autônoma, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade encontrar o CUB aplicável à obra e definir o procedimento de cálculo a ser adotado.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 437.*** *O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:*

I - TABELA RESIDENCIAL, para os imóveis que se destinam a:

a) residência unifamiliar;

b) edifício residencial;

c) hotel, motel, spa e hospital;

d) áreas comuns de conjunto habitacional horizontal;

II - TABELA COMERCIAL - ANDARES LIVRES, para os imóveis que se destinam a:

a) teatro, cinema, danceteria ou casa de espetáculos; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

b) supermercado ou hipermercado; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

c) templo religioso; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

d) prédio de garagens; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

e) posto de gasolina, com ou sem escritório, e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

III - TABELA COMERCIAL - SALAS E LOJAS, para os imóveis que se destinam a:

a) escritório ou consultório; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

b) shopping center; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

c) lanchonete ou restaurante; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

d) dependências de clube recreativo; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

e) escola; (Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre até cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria;

(Revogada pela IN SRP Nº 24, de 30/04/2007) (Vide art. 3º da IN SRP nº 24, de 30/04/2007)

IV - TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL, para os imóveis que se destinam a:

a) indústria;

b) oficina mecânica;

c) posto de gasolina, com ou sem escritório, e sem nenhuma das instalações especificadas na alínea "e" do inciso II;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

e) depósito fechado;

f) telheiro;

g) silo, tanque ou reservatório;

h) barracão;

i) hangar;

j) ginásio de esportes e estádio de futebol;

k) estacionamento térreo;

l) estábulo;

(...)

Com esteio na legislação transcrita e na documentação acostada já é possível se chegar a uma conclusão segura. O ARO, fl. 21, demonstra que o enquadramento da obra foi efetuado no item "Tipo e Uso da Obra" como "**11 – Comercial – Salas e Lojas**".

Todavia, de acordo com a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Estância Turística de Barra Bonita, fl. 65, o imóvel localizado na Rua Antônio Petri n.º 954, correspondente ao lote 07 da quadra 800 da planta geral da cidade ou quadra 11 – Parque Industrial São Domingos, naquele Município é um galpão industrial.

Também o projeto aprovado pela mesma Prefeitura em 10/01/2008, fl. 64, é elemento que me convence tratar-se de um galpão.

Verifica-se ainda que o projeto original, fl. 29, aprovado em 08/05/1995, refere-se a um imóvel destinado à funcionamento de uma fábrica de parafusos, porcas e arruelas com a área construída de 164,00 m², dividido em salão de produção, escritório, depósito e banheiro.

A descrição do imóvel constante dos documentos acostados permite-me concluir que houve equívoco do fisco ao enquadrá-lo como prédio comercial, quando as características da obra revelam tratar-se de um galpão.

Embora o pedido de reenquadramento da obra não tenha constado da peça de defesa, em observância ao princípio da verdade material, não posso deixar de reconhecer a

necessidade de que seja elaborado novo cálculo com base nos dados revelados pela documentação colacionada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, de modo que o cálculo da remuneração aplicada na obra em tela, utilizando-se o método CUB, seja refeito, com a utilização da TABELA DE GALPÃO INDUSTRIAL, conforme inciso IV do art. 437 da IN SRP n.º 03/2005.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator